



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.901368/2006-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.347 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de outubro de 2014
Assunto PEDIDO DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO
Recorrente TECNOMECANICA ESMALTEC LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferido pelo relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior (Presidente), Eduardo de Andrade, Marcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Helio Eduardo de Paiva Araujo e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório:

Trata-se de recurso voluntário.

Na origem foi realizado pedido de Restituição relacionado a diversos outros pedidos de Compensação pela recorrente, sendo o crédito apontado referente a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo aos anos-calendário de 2001 e 2002, exercícios de 2002 e 2003 respectivamente, os quais totalizam, segundo a recorrente, o valor de R\$ 915.201,94.

Dessa forma a empresa recorrente visou compensar suas obrigações tributárias relativas aos anos-calendário de 2003 e 2004, como demonstrado nas PER/DCOMPs de fls. 2/67, cujos números relaciono abaixo:

PER/DCOMPs	
39511.42830.151003.1.3.02-5950	Ressarcimento (crédito) /Compensação (débito)
30760.89768.221003.1.3.02-2002	Compensação (débito)
13367.10902.151203.1.3.02-0122	Ressarcimento (crédito) / Compensação (débito)
13412.76622.171203.1.3.02-5344	Compensação (débito)
03869.46538.301203.1.3.02-0040	Compensação (débito)
17993.15670.301203.1.3.02-0019	Compensação (débito)
01607.75549.070104.1.3.02-0326	Compensação (débito)
37558.39012.070104.1.3.02-0679	Compensação (débito)
04548.20383.150104.1.3.02-5855	Compensação (débito)
07036.98340.300404.1.3.02-2196	Compensação (débito)
02060.16129.300804.1.3.02-4421	Compensação (débito)
18942.02348.300307.1.7.02-1089	Compensação (débito)
42421.91355.300307.1.7.02-4598	Compensação (débito)
26024.10684.300307.1.7.02-7671	Compensação (débito)
16260.25246.160408.1.7.02-6899	Compensação (débito)

Verifica-se nos autos que a recorrente foi intimada, por três vezes, para sanar irregularidades nos PER/DCOMPs n.º 39511.42830.151003.1.3.025950 e 13367.10902.151203.1.3.020122 (fls. 132/137), pois havia divergências entre os valores do crédito informados na DIPJ/2002 e naqueles PER/DCOMPs.

Mesmo após tais intimações, não houve quaisquer correções nos PER/DCOMPs transmitidos a RFB.

Desta maneira, em 23/10/2008, foi proferido o Despacho Decisório (fls. 68) pela Delegacia da Receita Federal de Fortaleza/CE não homologando as compensações informadas nos 15 (quinze) PER/DCOMPs supratranscritos.

Em síntese, a decisão da autoridade fiscal de origem foi assim motivada:

*PER/DCOMP com demonstrativo do crédito:
39511.42830.151003.1.3.025950.*

Período de apuração do crédito: Exercício 2003 – 01/01/2002 a 31/12/2002.

Tipo de crédito: Saldo Negativo de IRPJ.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 915.201,94.

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 622.766,54.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

39511.42830.151003.1.3.025950; 30760.89768.221003.1.3.022002;

13367.10902.151203.1.3.020122; 13412.76622.171203.1.3.025344;

03869.46538.301203.1.3.020040; 17993.15670.301203.1.3.020019;

01607.75549.070104.1.3.020326; 37558.39012.070104.1.3.020679;

04548.20383.150104.1.3.025855; 07036.98340.300404.1.3.022196;

02060.16129.300804.1.3.024421; 18942.02348.300307.1.7.021089;

42421.91355.300307.1.7.024598; 26024.10684.300307.1.7.027671;

16260.25246.160408.1.7.026899.

Intimada do despacho decisório em 06/11/2008 (fl. 75), a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 77/87) alegando, em síntese, a comprovação de existência do saldo negativo a título de IRPJ pleiteado por meio das declarações do contribuinte dos exercícios de 2002 e 2003, merecendo destaque dos seguintes trechos a fim de esclarecimento da situação fática dos autos:

(...) No exercício de 2002, ano calendário de 2001, o saldo apurado fora de R\$ 186.692,50 (cento e oitenta e seis mil e seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos). Já no exercício de 2003, ano calendário de 2002, o saldo negativo de IRPJ apresentado fora de R\$ 622.766,54 (seiscentos e vinte e dois mil setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Diante da existência, no ano de 2003, de um saldo negativo acumulado no total de R\$ 915.201,94, haja vista a cumulação do saldo apresentado na DIPJ do exercício de 2002 com o do exercício de 2003, a Peticionante deu início às declarações de compensação.

As compensações efetuadas com o Saldo Negativo apurado na DIPJ 2002 têm a PER/DCOMP 39511.42830.151003.1.3.02.5950 como inicial. Entretanto, ao preencher a referida PER/DCOMP, a pessoa jurídica acima qualificada, equivocadamente, informou que o saldo

negativo do imposto de renda era do exercício de 2003, quando o correto seria do exercício de 2002. Ademais, como a referida PER/DCOMP foi enviada em 2003, a pessoa jurídica somou o saldo da DIPJ 2002 com o saldo da DIPJ 2003.

Ocorre que, em virtude da informação equivocada aposta na PER/DCOMP 39511.42830.151003.1.3.02.5950 quanto ao exercício do crédito, todas as demais PER/DCOMP onde constava o exercício de 2003 foram vinculadas à PER/DCOMP 39511.42830.151003.1.3.02.5950 e por consequência não homologadas.

Como se pode observar na ficha 12 A da DIPJ 2002 e no demonstrativo anexo, pode-se constatar a existência do crédito tributário (R\$ 186.692,50) em favor da Impugnante.

Por outro lado, as compensações efetuadas com o Saldo Negativo apurado na DIPJ 2003 têm a PER/DCOMP 13367.10902.151203.1.3.02-0122 como inicial. Como se pode observar na ficha 12 A da DIPJ 2003 e no demonstrativo anexo, pode-se constatar que o contribuinte apresentou crédito no valor de R\$ 622.766,54.

Assim, a empresa utilizou o crédito existente em seu favor referente aos saldos negativos de IRPJ dos exercícios de 2002 e 2003 de R\$ 915.201,94 (valor originário) e efetuou a compensação com débitos de períodos posteriores. (...)

O presente processo administrativo fiscal foi remetido à 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Fortaleza/CE (DRJ/FOR), que ponderou o seguinte (fls. 138/142):

Sobre a alegação de que a lide abrange os saldos negativos correspondentes ao ano-calendário 2001 (exercício 2002) e ao ano-calendário 2002 (exercício 2003), registro de antemão que, somando-se os valores informados pelo contribuinte, R\$ 186.692,50 (relativo ao ano-calendário 2001) e R\$ 622.766,54 (relativo ao ano-calendário 2002) totaliza-se a importância de R\$ 809.459,04, e não o valor de R\$ 915.201,94, como mencionado na peça de defesa. Também não há dúvidas de que o contribuinte efetivamente indicou o exercício 2003 (ano-calendário 2002) no preenchimento dos PER/DCOMP. Convém dizer, ainda, que se encontra sob a minha relatoria o processo administrativo nº 10380.912673/2009-87, em cujos autos foram apreciadas 17 Declarações de Compensação vinculadas ao crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ, exercício 2002 (ano-calendário 2001).

Vale destacar que, a despeito da constatação apontada acima, analisando-se pormenorizadamente os PER/DCOMP tratados no presente processo (documentos de fls. 1 a 66), enxerga-se a possibilidade de que as compensações tenham sido promovidas pelo sujeito passivo em dois blocos, com base nas seguintes vinculações:

BLOCO 1:

- PER/DCOMP com o crédito inicial:

1) 39511.42830.151003.1.3.02-5950 (fls. 2/6), valor informado de R\$ 915.201,94;

- Demais PER/DCOMP vinculados:

2) 30760.89768.221003.1.3.02-2002 (fls. 7/10)

BLOCO 2:

- PER/DCOMP com o crédito inicial:

3) 13367.10902.151203.1.3.02-0122 (fls. 11/15), valor informado de R\$ 622.766,54;

- Demais PER/DCOMP vinculados:

4) 13412.76622.171203.1.3.02-5344 (fls. 16/19);

5) 17993.15670.301203.1.3.02-0019 (fls. 20 a 23);

6) 03869.46538.301203.1.3.02-0040 (fls. 24/27);

7) 01607.75549.070104.1.3.02-0326 (fls. 32/35);

8) 37558.39012.070104.1.3.02-0679 (fls. 28/31);

9) 04548.20383.150104.1.3.02-5855 (fls. 36/39);

10) 16260.25246.160408.1.7.02-6899 (fls. 40/43, retificador do 19686.87159.300104.1.3.02 -9033);

11) 07036.98340.300404.1.3.02-2196 (fls. 44/49);

12) 02060.16129.300804.1.3.02-4421 (fls. 50/53);

13) 42421.91355.300307.1.7.02-4598 (fls. 54/57, retificador do 16445.98705.150904.1.3.02-2523);

14) 18942.02348.300307.1.7.02-1089 (fls. 58/62, retificador do 19217.79407.151004.1.3.02-6922);

15) 26024.10684.300307.1.7.02-7671 (fls. 63/67, retificador do 04248.92469.121104.1.3.02-0332).

Em sua conclusão, resolveu a DRJ baixar os autos em diligência para que fossem adotadas as seguintes providências, consideradas úteis para a solução deste processo administrativo destes autos, bem como do processo administrativo nº 10380.912673/2009-87, conforme consta às fls. 142:

a) verificar a autenticidade dos documentos acostados aos autos dos dois processos administrativos, informando os valores dos saldos negativos de IRPJ, relativos aos anos-calendário 2001 e 2002, lastreados por tais elementos;

b) intimar o contribuinte para demonstrar de forma cabal que o pleito contido no PER/DCOMP nº 39511.42830.151003.1.3.025950 refere-se ao saldo negativo de IRPJ correspondente ao ano-calendário 2001 (exercício 2002), pois a alegação de que o somatório dos saldos negativos dos exercícios 2002 e 2003 atingem R\$ 915.201,94, não ficou devidamente comprovada;

c) para cumprir o desiderato previsto nos itens “a” e “b”, se necessário, intimar o contribuinte para esclarecer ponto que eventualmente ainda se apresente dúbio;

d) ao final, elaborar relatório circunstanciado e conclusivo, acrescentando quaisquer outras informações que sejam de interesse para o deslinde da questão, cientificando-se o contribuinte sobre o inteiro teor da diligência realizada, e facultando-lhe o prazo de trinta dias para adotar novas razões de defesa.

Dessa forma, os autos seguiram para a DRF de origem, onde depois de tomadas todas as medidas requeridas e necessárias, proferiu-se a Informação Fiscal (fls. 205/210) datada de 16/09/2014 (cientificada a recorrente em 21/10/2011, conforme fls. 217).

Segundo concluiu a DRF na Informação Fiscal, restou comprovado o saldo negativo de R\$ 597.593,40 passível de compensação, referente ao ano-exercício de 2003, bem como a quantia a pagar de R\$ 106.820,82 de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, quanto ao ano-exercício de 2002.

A recorrente se manifestou sobre a Informação Fiscal em 24/10/2011 (fls. 220/222), ratificando seus argumentos prévios de que teria direito à integralidade do saldo negativo declarado nos PER/DCOMPs.

Oportunamente, juntou os documentos às fls. 223/233, dos quais se destaca o Informe de Rendimentos Financeiros emitido pelo Banco do Brasil (fls. 223) a fim de comprovar o IRRF recolhido através desta fonte pagadora.

Por conseguinte, os autos retornaram a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Fortaleza/CE (DRJ/FOR), sendo proferido o Acórdão nº. 08-25.058 (fls. 238/248) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 77/87) apresentada pela recorrente, cuja ementa transcreve-se abaixo (fl. 238):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ*

Ano-calendário: 2002

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
DIREITO CREDITÓRIO PARCIALMENTE RECONHECIDO.
COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.*

A insuficiência de prova inequívoca da procedência dos elementos de composição do saldo negativo de IRPJ (IRRF e estimativas) acarreta o reconhecimento parcial do direito creditório e, por consequência, a homologação da compensação declarada, até o limite do valor reconhecido em favor do contribuinte.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não integram o saldo negativo as estimativas, cuja compensação não foi homologada administrativamente, por se tratar de meras antecipações de tributos, cuja exigibilidade não tem o caráter de certeza e liquidez necessário à cobrança e inscrição em dívida ativa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Intimada da decisão supratranscrita em 13/05/2013 (fl. 250), a recorrente apresentou, então, recurso voluntário em 12/06/2013 (fls. 252/277) e documentos de fl. 278/302, no qual ventila as seguintes razões, em resumo:

- (i) Preliminarmente, requereu a determinação de paralisação de quaisquer procedimentos tendentes à cobrança dos débitos declarados não compensados, presentes nos autos de Processo Administrativo Fiscal n.º 10380-908.635/2008-49 (exercício de 09/2004, valor de R\$ 33.027,69) e 10380-908.636/2008-93 (exercício de 08/2004, valor de R\$ 150.103,21), com base no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional;
- (ii) No mérito, alegou que existiu preclusão administrativa temporal, quanto à decadência do direito do Fisco de efetuar alteração nos créditos apurados nas DIPJ de 2002 e 2003 por ter havido lapso temporal superior a cinco anos;
- (iii) Que é juridicamente inadmissível que a autoridade administrativa efetuasse a revisão dos créditos informados na DIPJ 2002 e na DIPJ 2003, tendo em vista que ocorreu a decadência do direito do Fisco em retificar os valores dispostos nessas declarações, com base no art. 150, do Código Tributário Nacional;
- (iv) Que não é admitido ao Fisco proceder a um lançamento decorrente de não homologação de DIPJ depois da homologação na forma do art. 150, CTN, ou seja, decorrido o prazo decadencial de cinco anos após os fatos geradores envolvidos;
- (v) Que, embora a Administração Tributária tenha o dever de verificar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte em sua Declaração de Compensação, o Fisco não dispõe de prazo ilimitado para retroceder no tempo e revisar a apuração do crédito pleiteado pelo contribuinte;
- (vi) Que após o decurso do prazo decadencial, o Fisco não poderá mais recalcular as bases de cálculo de IRPJ apuradas pelo contribuinte, ainda que no âmbito de eventual processo de compensação, já que a homologação (expressa ou tácita) confere definitividade à apuração feita pelo contribuinte;
- (vii) Que existiu ofensa ao princípio da verdade material nos autos em relação à diligência realizada na origem, já que o julgador da DRJ desconsiderou valores confirmados pela diligência, no tocante ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, reduzindo o valor identificado no relatório de diligência do montante de R\$ 597.593,40 para R\$ 513.166,43;
- (viii) Que, em relação ao valor de R\$ 106.820,82 de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (exercício de 2002) a ser pago pela recorrente, o mesmo não merece prosperar, devendo ser homologada a compensação integral requerida nos PER/DCOMP relacionado a estes autos;
- (ix) Que recentemente a recorrente logrou êxito ao localizar o lançamento em seu livro diário que comprova a retenção do valor de IRRF de R\$ 109.513,18,

sobre aplicações financeiras realizadas no BANEQ, documento constante à fl. 302 dos autos, linha 12;

(x) Que, em relação ao valor de saldo negativo de IRPJ de R\$ 597.766,54, concernente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, quantia esta verificada pela diligência realizada nos autos como valor comprovado de saldo negativo de tal exercício, tem que o mesmo não merece prosperar, visto que restou comprovado nos autos que o valor de R\$ 622.766,54 é passível de compensação;

(xi) Que a diferença glosada pelo julgador da DRJ de origem, na quantia de R\$ 84.416,97, se deu pela desconsideração das antecipações mensais realizadas no período de Fevereiro/2002 e Julho/2002 que não foram homologadas pelo Fisco, bem como não foram objeto de cobrança nos autos do processo administrativo nº. 10380.912673/2009-87;

(xii) Que as DCOMP apresentadas pela recorrente para adimplemento das antecipações mensais referentes a tais períodos (02/2002 e 07/2002), em caso de seu indeferimento, serão cobradas nos autos dos processos administrativos que as controlam, não cabendo no caso a aplicação do *bis in idem*;

(xiii) Que segundo os documentos colacionados aos autos, restou comprovado o direito ao crédito informado, o qual faz jus à compensação requerida, visto que as declarações estão de acordo com as exigências fiscais e permitem a verificação da regularidade dos procedimentos adotados para a compensação dos créditos tributários por meio das PER/DCOMP constantes nestes autos;

(xiv) Que há necessidade de realização de perícia contábil neste caso, com a emissão de parecer técnico pela Receita Federal, para se averiguar a existência do crédito indicado na DIPJ 2002, com a análise dos documentos trazidos aos autos pela recorrente que comprovam a retenção em fonte de imposto de renda sobre aplicações financeiras realizadas pelo Banco do Brasil (documento de fls. 223), bem como do documento constante ao Anexo I do recurso voluntário;

(xv) Por fim requereu a procedência dos pedidos formulados no recurso voluntário;

(xvi) Juntou documentos às fls. 278/302.

É o relatório.

Voto:

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

Como visto, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE (DRJ/FOR) converteu o julgamento em diligência (fls. 138/142) com o intuito de intimar o contribuinte a apresentar documentação que comprovasse o montante do saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica passível de compensação nos PER/DCOMP apresentados.

A Informação Fiscal (fls. 205/210), proferida pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE em 16/09/2014, atestou a existência de saldo negativo de R\$ 597.593,40 (em relação ao exercício de 2003) em favor da recorrente, passível de compensação, bem como a quantia de R\$ 106.820,82 de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (exercício de 2002) a ser pago pela contribuinte.

Observa-se que, especificamente a respeito do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, segundo bem demonstrado pelo Acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/FOR, conforme segue às fls. 244, a diligência apurou o seguinte:

Na diligência, apurou-se a inexistência de saldo negativo (no valor de R\$ 186.692,50) pleiteado na DIPJ, ano-calendário 2001, revelando-se na apuração do ajuste anual o saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 106.820,82, tendo em vista que:

- a interessada informou na ficha 12A da DIPJ, ano-calendário 2001, às fls. 104, o valor de R\$ 217.983,18, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), e R\$ 5.314.365,99, a título de imposto mensal pago por estimativa [parte compensada com IRRF e parte recolhida em DARF], totalizando a importância de R\$ 5.532.349,17;

- quando intimada a comprovar as antecipações, relacionou, às fls. 171, os pagamentos mensais de estimativa de imposto de renda feitos por meio de DARF, no valor de R\$ 1.641.522,70, e o valor de IRRF sobre aplicações financeiras, no valor total de R\$ 3.858.522,64), significando, a título de antecipações durante o ano-calendário 2001, um valor global de R\$ 5.500.043,34 [menor do que o valor informado na DIPJ: diferença de R\$ 32.303,83 = R\$ 5.532.349,17 – R\$ 5.500.043,34];

- os DARF, apesar de divergirem dos valores informados na DIPJ foram confirmados pelos sistemas da RFB; com relação ao IRRF, a interessada logrou comprovar os valores informados na ficha 143 da DIPJ, exceto a importância de R\$ 261.209,49, referente às parcelas do Banco do Brasil (R\$ 151.696,11) e BANEQ (R\$ 109.513,38);

Assim, entendeu a autoridade fiscal que a empresa não comprovou a antecipação no montante de R\$ 293.513,32 [R\$ 261.209,49 de IRRF + R\$ 32.303,83 de diferença informada pela própria interessada],

alterando o cálculo do saldo negativo de R\$ 186.692,50 para imposto de renda a pagar no valor de R\$ 106.820,82.

Logo, o saldo negativo do exercício de 2002, primeiramente informado pela recorrente, na quantia de R\$ 186.692,50, não restou comprovado após realização da diligência pela origem.

De tal quantia foi reduzido o valor de R\$ 32.303,83, representado pela divergência do valor total entre as estimativas informadas como pagas na DIPJ/2002 e aquelas apontadas no Relatório confeccionado pela recorrente às fls. 169 dos autos. Assim, em tese, o saldo negativo ao qual a recorrente teria direito a compensar era de R\$ 154.303,83.

A DRF de origem, outrossim, verificou na diligência (fls. 207/208) que a recorrente não logrou comprovar as retenções relativas a imposto retido na fonte (Ficha 43 da DIPJ/2002 – fls. 113/114 dos autos) em relação a duas fontes pagadoras, o Banco do Brasil e o BANEQ, conforme tabela constante à fl. 207, reproduzida abaixo:

Fonte Pagadora	Valor Declarado		Valor Comprovado		Diferença Apurada	
	Rendimento	IRRF	Rendimento	IRRF	Rendimento	IRRF
01. Banco do Brasil S/A	7.032.136,73	1.403.370,29	6.258.473,58	1.251.674,18	773.663,15	151.696,11
02. BANEQ	547.566,89	109.513,38	0,00	0,00	547.566,89	109.513,38
TOTAL	7.579.703,62	1.512.883,67	6.258.473,58	1.251.674,04	1.321.230,04	261.209,49

Assim, a soma da diferença apurada do Imposto de Renda Retido na Fonte das fontes pagadoras (Banco do Brasil e BANEQ) foi de R\$ 261.209,49. Desse valor foi deduzido o montante acima mencionado de R\$ 154.303,83 (resultado do saldo negativo comprovado do exercício de 2002), de forma que se obteve a quantia de R\$ 106.820,82 a título de Imposto de Renda a pagar pela recorrente.

No entanto, em manifestação sobre o resultado da diligência fiscal, a recorrente juntou aos autos o Informe de Rendimentos Financeiros expedido pelo Banco do Brasil S.A., no qual a primeira vista, comprovaria o recolhimento de IRRF no valor de R\$ 1.407.165,98 (um milhão, quatrocentos e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

A DRJ, por conseguinte, a fim de analisar o documento em questão, trouxe aos autos as informações prestadas na DIRF do Banco do Brasil (fls. 235/237), sendo que verificou a retenção de R\$ 846.319,19, sob o código 3426 (rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento – PJ), e de R\$ 405.354,99 sob o código 5273 (operações swap), nos termos destacados abaixo (fls. 245):

Com relação aos valores retidos pelo Banco do Brasil, a interessada apresenta em sua defesa o documento de fls. 223. Para melhor analisar a prova, na busca da verdade material, anexe as informações prestadas na DIRF, pelo Banco do Brasil (fls. 235/237), referente ao ano-calendário 2001. Observa-se, no detalhamento mensal da DIRF, que o Banco apresentou à Receita Federal duas modalidades de rendimentos financeiros auferidos pela interessada. Na primeira modalidade, a empresa sofreu retenção de imposto de renda no valor anual de R\$ 846.319,19, sob o código 3426 (rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento –

PJ). Na segunda, a empresa sofreu retenção de imposto de renda no valor anual de R\$ 405.354,99, sob o código 5273 (operações swap).

Verificando que na DIRF do Banco do Brasil não continha todas as informações de retenção de imposto de renda sobre rendimentos da recorrente, como demonstrado através do Informativo Bancário apresentado, concluiu o acórdão da DRJ, a meu ver de maneira descabida, ser provável que a importância não demonstrada expressamente na DIRF da instituição bancária estava implícita nos demais valores expressamente informados na declaração, declarando insuficiente a prova apresentada pela recorrente, como segue:

Cotejando essas informações, pode-se pensar num primeiro momento que não constou da DIRF a retenção de imposto de renda, no valor de R\$ 155.491,80, referente a CDB/RDB Renda Fixa (mês de setembro de 2001), contida no documento trazido aos autos pela manifestante (fls. 223). Por outro lado, é provável que essa importância esteja incluída na retenção realizada sob o código 3426, pois o valor informado na DIRF para o mês de setembro de 2001 atingiu o patamar de R\$ 494.242,30.

A meu ver, esse documento apresentado somente após o relatório da diligência não é suficientemente hábil para firmar a convicção no sentido de que o Banco teria cometido um equívoco por ocasião do preenchimento da DIRF. Trata-se de cópia de uma folha isolada de um documento aparentemente incompleto, sem assinatura, que não foi acompanhado de outros elementos capazes de assegurar o direito alegado. A interessada poderia ter reforçado a sua defesa apresentando os registros contábeis, além de outros comprovantes das operações bancárias efetivamente realizadas com o Banco do Brasil durante todo o ano-calendário 2001, mas não o fez. (...)

É fato que nas informações da DIRF do Banco do Brasil trazido aos autos pela DRJ não constam todas as retenções realizadas pela instituição conforme demonstradas pela recorrente através do Informe emitido pela instituição bancária.

No entanto, não se pode utilizar-se de juízo subjetivo para prever que os valores individual e expressamente informados através do Informe bancário (fls. 223) estariam lançados na DIRF da instituição de maneira distinta (a menor) e implicitamente.

Ou seja, é incabível a conclusão que a parcela alusiva à retenção de imposto de renda, no valor de R\$ 155.491,80, referente à CDB/RDB Renda Fixa (mês de setembro de 2001), provavelmente estaria incluída na retenção sob o código 3426, mormente porquanto o valor de R\$ 494.242,30 é exatamente o valor que se verifica no Informe de Rendimentos apresentado (fls. 223) e proporcional ao rendimento daquele mês (setembro/2001).

Desta maneira, faz-se necessário esclarecimento sobre a divergência entre o Informe de Rendimentos apresentado pela recorrente às fls. 223 e a DIRF do Banco do Brasil trazida aos autos pela DRJ, verificando efetivamente os valores retidos na fonte sobre os rendimentos da recorrente no ano-calendário de 2001.

Outrossim, a recorrente juntou aos autos, às fls. 302, página do seu livro diário a fim de comprovar a retenção de IRRF sobre aplicações financeiras realizadas no Banco Equatorial – BANEQ, corroborando o seu direito quanto ao pedido de compensação do valor pleiteado relativo ao exercício de 2002, ano-calendário 2001.

Isso significa que, em tese, o valor de R\$ 109.513,38, relativo à diferença apurada quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte da fonte pagadora BANEQ (conforme tabela de fls. 207 da Informação Fiscal), estaria comprovado.

De fato verifico que o documento constante à fl. 302 dos autos, em sua linha 12, consta o lançamento do valor de R\$ 109.513,38 com a descrição “*IRRF sem aplicação financeira*”, o que, a princípio, demonstra a declaração da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte pelo BANEQ.

No entanto, muito embora a verossimilhança das alegações da recorrente demonstrada pelo documento em análise, é indispensável que a recorrente apresente documentos hábeis que lastreiam o lançamento contábil apontado (fls. 302), ou quaisquer outros que possibilitem concluir de forma cabal a efetiva retenção do respectivo valor.

Desta forma, em observância ao princípio da verdade material, entendo pertinente converter o julgamento em diligência a fim de que a DRF de origem tome as seguintes providências:

- a) Analise o Informe de Rendimentos (fls. 223) apresentado pela recorrente, diligencie junto ao Banco do Brasil esclarecendo as divergências entre este documento e a DIRF do Banco do Brasil apresentada pela DRJ (fls. 235/237) e verifique os valores efetivamente retidos na fonte sobre os rendimentos da recorrente no ano-calendário de 2001 com relação esta instituição bancária;
- b) Intime a empresa recorrente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos que lastreiam o lançamento contábil apontado (fls. 302), ou quaisquer outras provas idôneas e suficientes a comprovar idôneas e suficientes a comprovar a retenção do respectivo valor;
- c) Após este prazo, que o agente fiscal emita parecer conclusivo sobre os documentos constantes nos autos, as provas colhidas junto ao Banco do Brasil, a contabilidade do contribuinte e a DIRF, manifestando expressamente sobre a existência de saldo negativo quanto ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001;

Na sequência, deve a recorrente ser cientificada do resultado da diligência para que, em sendo de seu interesse, manifeste-se da forma que entender adequada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, seja o feito devolvido a este Conselho, que deverá julgá-lo incontinenti.

Ante ao exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Márcio Rodrigo Frizzo - Relator